



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.328 - CE (2015/0280811-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : E F T N
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES
ALESSANDRA ALBUQUERQUE GUEDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o paciente é acusado de ter estuprado, por diversas vezes, sua filha de 13 (treze) anos, fazendo uso de materiais pornográficos para convencê-la a aceitar a prática dos atos sexuais, dentre eles o sexo anal.

2. Ademais, o paciente responde a outro processo criminal, por infração ao art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que também justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

3. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.328 - CE (2015/0280811-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : E F T N

**ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES
ALESSANDRA ALBUQUERQUE GUEDES**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **E.F.T.N.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS CONTRA A FILHA DO PACIENTE, DESDE QUE ESTA TINHA 13 ANOS DE IDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS E GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTRO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO ESPECIAL. DIPLOMADO EM CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente segregado preventivamente pela suposta prática do crime tipificado nos art. 217-A c/c art. 71 e art. 226, II, do Código Penal (estupro de vulnerável em continuidade delitiva), contra sua filha, alegando inexistência de seus requisitos fundamentantes, bem como o constrangimento em não ter sido concedida ao paciente a prisão especial.

2. Como bem destaca a denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 03.03.2015, o paciente foi preso em flagrante por estar na posse de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescente. A prisão do denunciado decorreu de cumprimento de ordem de busca e apreensão, motivado pelo relato da adolescente Gabriela Correia Bacelar Furtado, a qual afirmou que desde os 13 (treze) anos de idade é vítima de abusos sexuais perpetrados por seu genitor, ora paciente, que empregava o aludido material pornográfico para tentar convencer a filha a aceitar a prática dos atos incestuosos.

3. Nota-se, logo, que inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal, pois a custódia cautelar foi devidamente justificada nas circunstâncias do caso, na gravidade do delito supostamente praticado, na periculosidade concreta do paciente, no risco de reiteração e, sobretudo, na proteção da vítima, vez que o paciente é seu genitor.

4. O risco de reiteração delitiva também é patente, vez que o paciente responde a outro processo criminal sob o nº 0028893-34.2015.8.06.0001, por infração ao art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra sua periculosidade concreta, sendo crível, por tal razão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que solto, o paciente volte a praticar crimes envolvendo crianças e adolescentes.

5. Ademais, em casos como este, a prisão cautelar é imprescindível para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, sobretudo porque o réu é seu genitor e, caso posto em liberdade, tal vínculo facilitaria seu retomo ao lar da menor. Precedentes.

7. Assim, tem-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo o juiz de primeiro grau demonstrado que estavam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, em especial para resguardar a ordem pública, diretamente ameaçada com a gravidade concreta do delito cometido, com o risco de reiteração delitiva, e para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

8. Quanto ao pedido de prisão especial, tem-se que, de fato, o art. 295, VII, do Código de Processo Penal assegura o direito à prisão especial aos diplomados em qualquer faculdade superior. Assim, estando suficientemente comprovada a conclusão do curso superior pelo paciente, tem-se que este goza do direito à prisão especial.

9. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE À PRISÃO ESPECIAL." (e-STJ, fls. 182-183.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) "o postulante é primário na forma da lei penal, não registrando nenhuma condenação criminal, possuindo residência fixa e profissão definida" (e-STJ, fl. 216); e c) há excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois "o paciente se encontra preso desde o dia 03 de março de 2015 e até a presente data (17/08/2015) o processo não foi julgado" (e-STJ, fl. 216).

Pleiteia o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 459).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 477-487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.328 - CE (2015/0280811-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : E F T N

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

ALESSANDRA ALBUQUERQUE GUEDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o paciente é acusado de ter estuprado, por diversas vezes, sua filha de 13 (treze) anos, fazendo uso de materiais pornográficos para convencê-la a aceitar a prática dos atos sexuais, dentre eles o sexo anal.

2. Ademais, o paciente responde a outro processo criminal, por infração ao art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que também justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

3. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos:

"O paciente foi denunciado (fls. 154/156) pelo membro do Ministério Público pelo crime previsto nos art. 217-A c/c art. 71 e art. 226, II, do Código Penal (estupro de vulnerável em continuidade delitiva), ao praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos libidinosos com sua filha desde os 13 (treze) anos de idade, fazendo uso de materiais pornográficos para convencer a menor a aceitar a prática dos atos sexuais.

Narra, ainda, a denúncia que o paciente foi preso em flagrante, no dia 03.03.2015, estando na posse de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

O magistrado de piso, entendendo haver os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar, decretou a prisão preventiva do paciente, *in verbis* (fls. 47/48):

[...]

Constam nos presentes autos que o acusado estuprou durante vários anos a sua filha, desde que esta tinha apenas 13 (treze) anos de idade.

A prova da existência do crime, bem como, os indícios suficientes de autoria, restam sobejamente demonstrados através dos relatos colhidos nos autos principais.

Ressalte-se que o acusado já se encontra preso por outro processo que tramita neste juízo.

Presente os requisitos da decretação de uma custódia provisória, passemos à análise de seus pressupostos autorizadores:

A segregação do réu, medida de extrema exceção, somente se justifica se sua permanência em liberdade representar risco para a ordem pública ou aplicação da lei penal ou se mostrar inconveniente para a instrução criminal.

Como garantia da ordem pública têm sido justificados decretos em casos de grande repercussão pública, quando a conduta se reveste de crueldade, perversão, insensibilidade moral, o que se aplica ao caso ora analisado, uma vez que se o réu praticou crime de estupro contra uma menor de idade.

Comprovada a ocorrência do crime e presentes indícios veementes de sua autoria, a prisão preventiva do acusado impõe-se como forma de acautelar o meio social e resguardar a credibilidade da justiça, em face da gravidade do delito e de sua repercussão.

Constata-se que o representado solto é uma ameaça à vítima, constata-se, ainda, que, em liberdade, o acusado pode dificultar a apuração das provas, além de poder se evadir do distrito da culpa.

[...]

A periculosidade do acusado restou evidenciada através da decretação da conduta que lhe é imputada. Caso permaneça solto, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a delinquir, o que representa um grande risco para a vítima e para a sociedade.'

Do mesmo modo, restou devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva do paciente, veja-se (fls. 115/116):

'O acusado/requerente foi preso em flagrante no dia 03 de março do corrente ano pela prática do crime previsto no art. 241-B do ECA, sendo apreendido com o acusado vasto material pornográfico infantil.

Ressalte-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente na ação penal a que responde perante este juízo pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB), em continuidade delitiva, delito elencado no rol dos crimes hediondos, tendo como vítima uma jovem, a qual é sua filha.

Fica demonstrado a periculosidade do acusado através da prática de crimes de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes, sendo sua própria filha vítima de estupro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Todavia, o crime praticado pelo requerente foi praticado contra uma menor de idade, urgindo que se salvasse a sociedade do convívio de pessoas com esse comportamento delituoso.

[...]

Ciente das provas contra ele apuradas nos autos principais e da gravidade do delito à ele imputado, o denunciado pode se evadir para frustrar a aplicação da lei penal, portanto, persistem os motivos ensejadores de sua prisão.

O delito de natureza sexual foi praticado contra uma menor de idade, filha do acusado e crime dessa natureza tem trazido à sociedade a intranquilidade e desassossego, estando a decretação da prisão do acusado em busca de garantir a integridade física e psicológica da vítima, bem como garantir a instrução criminal e resguardar, com isso, a ordem pública, a qual está ameaçada com a liberdade de requerente.'

Como bem destaca a denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 03.03.2015, o paciente foi preso em flagrante por estar na posse de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescente.

A prisão do denunciado decorreu de cumprimento de ordem de busca e apreensão, motivado pelo relato da adolescente Gabriela Correia Bacelar Furtado, a qual afirmou que desde os 13 (treze) anos de idade é vítima de abusos sexuais perpetrados por seu genitor, ora paciente, que empregava o aludido material pornográfico para tentar convencer a filha a aceitar a prática dos atos incestuosos.

Num primeiro momento, o paciente assediou sua filha, incentivando-a a masturbar-se. Posteriormente, passou a tentar convencê-la que deveria permitir a prática de atos libidinosos, como forma de iniciação sexual, exibindo o já mencionado material pornográfico, utilizando-o como ferramenta de persuasão.

Com o evoluir dos abusos, o paciente começou a praticar sexo anal com a filha, proferindo diversas ameaças para alcançar seu objetivo, existindo, ainda, indícios de que o denunciado gravou um vídeo dos abusos, que era mencionado como forma de constranger a adolescente a nada revelar.

Nota-se, logo, que inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal, pois a custódia cautelar foi devidamente justificada nas circunstâncias do caso, na gravidade do delito supostamente praticado, na periculosidade concreta do paciente, no risco de reiteração e, sobretudo, na proteção da vítima, vez que o paciente é seu genitor.

Lembra-se que o *modus operandi* e a periculosidade latente da conduta imposta ao segregado mostram-se mais que suficiente a fundamentar a segregação cautelar do paciente.

O risco de reiteração delitiva também é patente, vez que o paciente responde a outro processo criminal sob o nº 0028893-34.2015.8.06.0001, por infração ao art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra sua periculosidade concreta, sendo crível, por tal razão, que solto, o paciente volte a praticar crimes envolvendo crianças e adolescentes." (e-STJ, fls. 185-189.)

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente é acusado de ter estuprado, por diversas vezes, sua filha de 13 (treze) anos, fazendo uso de materiais pornográficos para convencê-la a aceitar a prática dos atos sexuais, dentre eles o sexo anal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorre no caso dos autos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o recorrente teria reiteradamente abusado sexualmente de sua própria filha, pessoa menor de quatorze anos de idade, praticando com ela conjunção carnal e atos libidinosos diversos.

2. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 55.476/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO VIZINHO DA OFENDIDA, QUE POSSUI 9 (NOVE) ANOS DE IDADE. OFERECIMENTO DE DINHEIRO PARA QUE ELA NÃO CONTASSE O OCORRIDO À MÃE E AVÓ. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente que o paciente praticou, de forma reiterada, violência sexual em face de uma criança de 9 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso, como vizinho da vítima e avô de uma amiguinha sua.

4. Ademais, a vítima deixou claro, ao depor perante a autoridade policial, que havia sido abusada sexualmente pelo paciente, afirmando, ainda, que o acusado lhe oferecia dinheiro para manter relações sexuais com ele e para que não contasse o ocorrido à sua mãe e avó.

5. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente se valeu da proximidade familiar, para praticar com a vítima atos libidinosos, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 330.027/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015.)

Além disso, segundo consta, o paciente responde a outro processo criminal, por infração ao art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que também justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva (RHC 47.908/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014; RHC 61.686/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

Por fim, quanto ao aventado excesso de prazo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0031832-84.2015.8.06.0001), verifica-se que houve a prolação de sentença condenatória, encontrando-se prejudicado o recurso neste ponto (HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280811-3

RHC 65.328 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318328420158060001 06239563220158060000 6239563220158060000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F T N
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES
ALESSANDRA ALBUQUERQUE GUEDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.